

DISCUTINDO A MAIORIDADE PENAL FRENTE A LEGISLAÇÃO

Joscléia Figueira Andrade

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Dayane Mayara Frutuoso de Lima

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Rômulo Wendell da Silva Ferreira

Bacharel em Direito – FITL/AEMS; Esp. em Gestão Pública – UFMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A maioridade penal é um assunto polêmico, pois envolve mudanças na legislação e muita discussão das autoridades competentes, como: legisladores, estudiosos, juristas, formadores de opinião e religiosos a respeito do tema. Verificou-se que ao longo da história houve preocupação com os menores dotando o país de leis para protegê-los. Existem muitos que são contra e outros a favor da mudança da legislação para menores, como uma solução prática para a criminalidade. Contudo, embora a legislação tenha avançado nesse campo, na maioria das vezes os menores de dezoito anos ficam impunes ou com penas brandas. Há notícias diárias de crimes hediondos cometidos por jovens e as discussões prosseguem. O Legislativo Federal discute um projeto de Lei, visando reduzir a maioridade penal para o jovem de dezesesseis anos como solução dessa problemática, uma vez que ele já pode votar e casar. Acredita-se que a questão precisa da conscientização de toda população em colaborar com esses jovens no prosseguimento dos estudos, com os pais e as escolas desenvolvendo uma formação ética e moral mais legítima e compromissada. Sabemos que as leis são necessárias, para impor a ordem numa sociedade, mas a formação da criança e do jovem com mais responsabilidade é tarefa da família, das escolas, do poder público e da sociedade para evitar aborrecimentos e transtornos que angustiam a todos. Mudar apenas a lei não resolve a questão.

PALAVRAS-CHAVE: maioridade penal; justiça; educação; legislação.

1 INTRODUÇÃO

Nosso país é muito rico em legislações, mas infelizmente vem sofrendo com as infrações cometidas por menores de dezoito anos, que na maioria das vezes fica impune ou recebem penas brandas nas violências cometidas contra a sociedade.

O objetivo desse artigo é dissertar sobre o histórico das leis que garantem a integridade das pessoas na sociedade, bem como aquelas que falam das restrições e punições a respeito da violência causada por menores de dezoito anos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Uma vez que, o que está faltando é uma boa formação ética e moral para crianças e jovens.

Sabendo que até completar 18 anos o jovem é inimputável, ou seja, não comete crimes, e sim atos infracionais, os menores não são submetidos às penas estabelecidas no Código Penal, mas ficam sujeitos à legislação especial, o ECA.

Vamos analisar artigos de leis e códigos para saber da importância de cada uma, para os jovens, pois a adolescência é uma fase difícil de compreender, na qual o indivíduo se encontra em um momento de transição.

O menor de 18 anos, (a partir dos dezesseis anos de idade) já possui a faculdade de votar, contrair matrimônio (caso seja emancipado ou autorizado pelos pais), trabalhar, etc. Daí a necessidade de se refletir sobre a maioridade aos dezesseis anos.

Voltando um pouco na história, na Reforma Penal de 1984 (Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984) apenas restou alterada a regra do art. 23 do Código Penal de 1940, não quanto à idade. Contudo o artigo 27 da Lei nova (p. 139) estabelece: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas na legislação especial.”

A Constituição Federal de (1988, p. 122) no artigo 227º, concretizou as garantias e direito da infância e da juventude, definindo com total primazia a proteção de seus interesses. No (Art. 227, p. 124).

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, p. 07).

Em relação à idade penal, o artigo 228 da (CF 1988) estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial. Tais (normas foram regulamentadas em 1990, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90).

A seguir vamos abordar o Projeto de Lei em discussão no Congresso sob a maioridade dos adolescentes aos dezesseis anos de idade como solução para essa problemática enfrentada pela sociedade, bem como os prós e contras de tal medida.

2 OBJETIVOS

A maioria penal é um assunto polêmico, pois envolve mudanças na legislação e muita discussão das autoridades competentes, como: legisladores, estudiosos, juristas, formadores de opinião e religiosos a respeito do tema.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo constituiu-se de uma pesquisa bibliográfica no qual, realizou-se uma consulta a livros, artigos científicos sites jurídicos onde se buscou de forma objetiva e clara abordar o tema proposto.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – AVANÇOS E RETROCESSOS

4.1 HISTÓRICO

Historicamente, desde o período colonial, até o Império com a Constituição de 1824 a incorporação dos costumes e leis da Coroa Portuguesa através das com “Ordenações” tratavam de punir condutas como crime, pecado e vício de modo difuso na matéria penal com extrema severidade (SILVA JR, 2013).

Após oitenta anos de vigência das ordenações manuelinas, estas foram substituídas pelas ordenações Filipinas, que foram criadas por D. Filipe II em 1603. Sendo abolida em 1830 com o advento do Código Penal do Império. Desde as Ordenações Filipinas já havia punições diferentes para menores e adultos que cometiam delitos. A maioria penal era atingida aos 25 anos de idade, porém o Juiz poderia aplicar pena máxima após os 0 anos de idade (SILVA JR, 2013, p. 02).

Em 1927, com o Código de Menores, ou Código Melo Matos, se destacou por criar um regime especial para os menores, que, embora tivesse um critério aparente de proteção, em sua aplicação prática houve arbitrariedades contra os menores. E na tentativa de proteger a sociedade estes menores passaram a ser internados em asilos e orfanatos semelhantes às prisões.

Em 1940, o Código Penal não trouxe mudanças ao Código Melo Matos, onde os menores ficaram ainda sob o regime do Código de 1927 (SILVA JR, 2013, p. 02). Contudo, mesmo com essa preocupação com o menor, vimos que esses códigos não trouxeram avanços ou solução da problemática.

Com o advento da Constituição de (1988) o menor passa a ter máxima tutela protetiva, conforme o artigo 228. Esse artigo da Carta Magna preceitua que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial, como o ECA” (CAPEZ, 2005, p. 32).

Significa dizer que a imputabilidade penal, começa aos 18 anos completos e o menor de 18 anos não está sujeito, em nenhuma hipótese à sanção penal, ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A Constituição Federal (1988), agindo assim, prevê uma presunção absoluta de inimputabilidade, onde o menor de dezoito anos, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é isento de pena, devido, exclusivamente, ao fato de não ter atingido a idade mínima para ser responsabilizado perante o Código Penal, independentemente de outros aspectos, contudo, devido a esta condição peculiar está sujeito à norma da legislação especial (RIBEIRO, 1999).

4.2 O Que Diz o ECA

O ECA regulamenta os direitos da criança e do adolescente inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988. Esse Estatuto foi formado pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, propõe a proteção integral que deve ser dada a criança e ao adolescente e está estruturado de forma a atingir tal finalidade.

De acordo com Cretella Jr. (1996), o estatuto prevê que as crianças são penalmente irresponsáveis e inimputáveis, assim sendo, caso cometam atos que infrinjam as leis penais, apenas poderá ser aplicado a elas as medidas de proteção, descritas no artigo 101, do ECA.

Quanto aos adolescentes, também são penalmente inimputáveis, todavia, são penalmente responsáveis pelos atos infracionais que atentarem no qual estabelecerá sanções, sob a forma de medidas socioeducativas, que podem implicar em privação de liberdade (Art.112, ECA).

Os adolescentes que cometem crimes e recebem medidas sócio-educativas, não possuindo sanções penais praticados pelos crimes cometidos, são completamente capazes de entender que ato infracional é um delito (DE PAULA, 1999). Já no (Art. 2º do ECA, e no artigo 5º (1989, p. 23):

“Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos

incompleto”. “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Vê-se que há muita proteção à criança e ao adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente e é com base nessa proteção que muitos adultos aliciam os jovens ao crime.

4.3 Discutindo e Entendendo o ECA

Mesmo sendo ponderada a legislação da criança e do adolescente, fato inovador que ocasionou uma série de direitos à criança e ao adolescente, e estabeleceu fronteiras à ação do Estado, do juiz, da Polícia, das empresas, dos adultos, até mesmo dos pais, o estatuto não foi capaz de transformar significativamente a realidade da criança e do adolescente em nosso país. E muitos crimes são cometidos por menores que veem na lei sua imputabilidade (OLIVEIRA, 2017).

É notório o fato que pode ser confirmado pelas manchetes que vemos e ouvimos todos os dias na mídia, onde a mentalidade de nossa sociedade ainda continua a mesma, quando do nascimento do Código de Menores em 1927, pois acreditam que estes não devem ficar presos pelos atos cometidos. Eles ficam impunes, daí cometem crimes de toda ordem.

A sociedade vem discutindo a respeito de dois dispositivos do ECA falando que devem ser urgentemente revistos; tais princípios como: (i) o primeiro deles aborda o tempo de internação por três anos (art. 121, § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação pode exceder a três anos). Período por demais breve tratando-se de crimes graves, como homicídio, extorsão mediante sequestro e estupro, todos com penas que podem aproximar a 30 anos de reclusão quando o indivíduo é maior e (ii) o segundo (art. 121, § 5º A liberação compulsória aos vinte e um anos de idade). Prevê que “a liberação será compulsória aos 21 anos” (GOMES NETO, 1998).

Vê-se que o ECA não atinge o objetivo da correção da pena do menor que vem se agravando a cada dia em nossa sociedade devido à falta de punição mais rigorosa.

4.4 Entendendo a Emenda Constitucional Sobre Maioridade Penal

Proposta de Emenda Constitucional (PEC 171/1993) altera o artigo 228 da CF /1988, (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

Já foi aprovada em Plenário da Câmara dos Deputados, a redução da maioridade penal, de 18 anos para 16 anos, nos casos de crimes hediondos (estupro, sequestro, latrocínio, homicídio qualificado e outros), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Foram 323 votos a favor e 155 contra, em votação em primeiro turno. Os deputados precisam ainda analisar a matéria em segundo turno.

A Emenda deixa de fora da redução da maioridade outros crimes previstos no texto rejeitado, como: roubo qualificado, tortura, tráfico de drogas e lesão corporal grave. Caberá a União, os Estados e o Distrito Federal a responsabilidade pela criação desses estabelecimentos diferenciados de acordo com o Código Penal.

Os crimes que sujeitarão os jovens de 16-18 anos a serem julgados como adultos são: Homicídio doloso com pena de 6-12 anos. Homicídio qualificado, 12-30 anos. Homicídio doloso, 8-30 anos. Lesão corporal seguida de morte 4-12 anos. Latrocínio 20-30 anos. Extorsão seguida de morte 24-30 anos. Sequestro (e qualificações) 8-30 anos. Estupro (e qualificações) 6-30 anos. Estupro de vulnerável (e qualificações) 8-30 anos. Epidemia com resultado de morte, 20-30 anos. Alteração de produtos medicinais 10-15 anos. Favorecimento de prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável de 4-15 anos.

As propostas para alteração, bem como projetos de mudanças continuam em discussão entre Senado e Câmara dos deputados, sem uma solução final.

4.5 Comentários em Favor da Maioridade Penal

Em nossas leituras os que defendem a redução da maioridade penal para os 16 anos, exibem vários argumentos, entre eles a maturidade mais acelerada dos adolescentes na atualidade, onde jovem tem mais acesso à informação devido aos meios de comunicação.

O legislador que é a favor da maioridade diz que o menor se utiliza do critério biológico, considerando que os menores já têm completa capacidade de entendimento, pois podem escolher seus candidatos e até casar-se, (KOERNER JÚNIOR, 1996)

Alguns defensores da maioridade penal dos adolescentes afirmam que as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não são suficientes para intimidar as práticas criminosas.

Os menores vêm praticando abusivamente atos como se fossem adultos, pois o Estatuto prevê penas brandas ao menor. Muitos deles não temem as medidas socioeducativas, preferem roubar e ganhar algum retorno financeiro, mesmo com o risco de sofrer as sanções do ECA, onde a punição é insignificante, pois ao completar 21 anos estão livres das penas.

4.6 Discussão Contra a Redução da Maioridade Penal

A adolescência, para os psicólogos, é considerada como uma fase diferenciada das outras fases da vida humana, pois é um período de preparação e transição, onde vão ser firmadas as bases do adulto. O adolescente é um ser em formação biológica, emocional e intelectual que necessita do apoio do adulto para crescer e aprender, portanto reduzir a maioridade fere a dignidade do jovem.

Se o menor tiver uma adolescência boa, com apoio da família, da sociedade e do Estado, provavelmente se tornará um adulto com caráter e disciplinado. Geralmente o adolescente não deve ser considerado como um rebelde ou um infrator devido alguns atos indisciplinados e sim um ser que precisa de apoio.

O comportamento do menor, nesta fase, é fruto do contexto social em que ele está inserido. Quando tratamos de adolescência, é preciso considerar todo o contexto social, histórico e familiar do indivíduo.

É importante considerar, que a maioria dos adolescentes que praticam algum ato ilícito não consegue usufruir os direitos que o Estado deveria lhes garantir, como alimentação, lazer, segurança, saúde, atendimento psicológico, etc. Não é certo precisar um marco cronológico exato para que o jovem passe do estado de ignorância para o estado de pleno conhecimento e responsabilidade por suas ações.

O correto é analisar todo o contexto no qual o adolescente vive, pois a realidade social é decisiva no comportamento do jovem e a redução da maioridade não é a solução para a problemática do adolescente.

Muitos dos que são contra a maioridade penal para os 16 anos, não concordam com o fato de que esses adolescentes com 16 anos sejam tratados penalmente como adultos, o melhor é a liberdade assistida (TEIXEIRA, 2004).

A redução da criminalidade não vai diminuir com a redução da idade e os índices de criminalidade social vão continuar. Um problema que seria acarretado pela redução da maioridade penal é o aumento populacional nos presídios, que já se encontram em um estado lastimável.

É da percepção comum que os presídios são meros depósitos humanos, chegando a ferir a dignidade do detento, pois, não apresentam a menor condição de vida, de higiene e muito menos de ressocialização dos jovens que forem julgados (CAPEZ, 2005).

Com a redução da maioridade para 16 anos, essa situação tende a piorar, pois os adolescentes serão jogados nestes lugares, sem a mínima condição, e dali só sairão piores, conviverão com criminosos em potencial, que praticaram graves crimes, por isso, muitos dizem, a prisão é uma “escola do crime”, onde o adolescente aprende práticas criminosas.

Infrações cometidas por menores são de baixo número em relação as cometidas por maiores, entretanto, a mídia faz parecer que esses números são bem maiores.

Quando o menor comete um crime, a imprensa divulga de forma exagerada e causa um grande alvoroço, motivo qual acreditamos que a redução da maioridade para 16 anos, em nada contribuirá para a redução da criminalidade.

O que se deve fazer é exigir do Poder Público medidas para prevenir que o jovem entre no mundo do crime. É proporcionar-lhes uma formação de caráter e dignidade e moral, bem como de religiosidade que tanto ajuda o jovem a não entrar no mundo do ilícito.

É incorreto afirmar que o ECA não pune, pois o Estatuto prevê medidas que são punições ao menor infrator. As medidas vão desde uma simples advertência, podendo chegar à privação de liberdade, assim como no Código Penal, o ECA é rigoroso com os jovens que cometem graves infrações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao descrever a polêmica da maioridade penal para adolescentes de dezesseis anos vimos que é tão complexa quanto as leis brasileiras que precisam ser minuciosamente analisadas muito antes de tomar qualquer decisão, porque

depois de aprovadas ficam as celeumas em busca de alterações do que dá certo ou não dá certo.

A partir da análise dos argumentos contra e a favor, é possível verificar que os dois lados têm argumentos fortes quanto a sua posição. Entretanto, antes de pensar em punir o jovem infrator, é necessário analisar a raiz do problema e procurar solucioná-lo com mais educação, mais formação de caráter, moralidade e religiosidade.

Entendemos que a solução da criminalidade juvenil pode ter suas raízes no Estado que é muito ausente em programas sociais para os jovens, nas famílias que deixam a educação dos filhos para as escolas e na sociedade que deveria se preocupar mais com a formação de crianças e jovens em especial os menores infratores com programas sociais voltados para formar o caráter do adolescente.

O papel do Estado, da educação e da sociedade é desenvolver políticas públicas voltadas para o jovem, assim como é previsto na Constituição Federal de (1988), demais leis, códigos e Decretos

Não basta que a lei garanta à proteção do menor, o Estado, a sociedade e a família tem que andar juntos para atingir a finalidade na formação integral do jovem. Não será, portanto, com a edição de uma nova lei, com o nome de Estatuto, ou de um projeto de lei que tramita no Congresso há anos que irá resolver o problema da infância e adolescência, carente, abandonada e infratora.

O problema é mais estrutural e é de todos. Daí a necessidade de se mudar o pensamento político, educar as crianças e os jovens e até mesmo o povo, para respeitar as leis já existentes e não cometer atos indignos. Só dentro da legalidade e da moralidade haverá segurança e progresso.

Estamos vivendo a era do caos político e só com respeito às coisas públicas e privadas é que o Brasil será passado a limpo. Se mudar para melhor nossa infância e juventude garantiremos que viverão numa Pátria de respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral (arts 1º a 120), 9º Ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, J. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume III, Forense Universitária, Rio de Janeiro/RJ, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, J. Comentários ao ECA, volume V, Forense Universitária, Rio de Janeiro/RJ, 1998.

DE PAULA, P. A. G. O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente, edições ABMP, SP, 1999.

GOMES NETO, G. G. O Adolescente Autor de Ato Infracional Frente Aos Princípios Garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente, Revista Igualdade, Ministério Público do Estado do Paraná, livro 20, Curitiba/PR, 1998.

KOERNER JÚNIOR, R. A menoridade é carta de alforria?, in O ato infracional e As Medidas Sócio-Educativas, Subsídios, 6, para a Assembléia Ampliada do Conanda, Brasília, 2 e 3 de setembro de 1996, CONANDA, apoio UNICEF e INESC.

OLIVEIRA, A. N. de. Aspectos controversos da redução da maioridade penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12435 Acesso em 14 de abril 2017.

TEIXEIRA, M. de L. T. Liberdade Assistida, Uma polêmica em aberto, IEE-PUC/SP, 2004.